



**Pedido de Impugnação.
Edital de Pregão Eletrônico
nº 018/2026. PLURAL
SERVIÇOS TÉCNICOS
LTDA, impugnante.
Processo administrativo nº
17.431/2025.**

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 07/04/2026, via sistema comprasbr.com impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, DE ROÇADA, DE CAPINA, DE PINTURA DE MEIO-FIO, DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD) , DE COLETA DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA RETIRADA DE ENTULHO PRODUZIDO EM PEQUENAS OBRAS RESIDENCIAIS, DA VARRIÇÃO, DA CAPINA, DAS PODAS DE ÁRVORES E DE BENS INSERVÍVEIS – FOGÕES, GELADEIRAS, SOFÁS, ELETRODOMÉSTICOS, ENTRE OUTROS (RCD), DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NA ILHAS E PRAIAS (RSD), para atender as demandas do Município de Itaguaí/RJ, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública e Limpeza Urbana.**

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente, em consonância com os termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021, pela empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0001 96, devidamente qualificada na peça apresentada.

PRELIMINARMENTE

É importante salientar que o Edital em comento foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme estabelece o artigo 53, da Lei 14.133/2021.

Foi realizado pelo Município de Itaguaí a publicação do instrumento convocatório em Jornal Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no PNCP, comunicando da abertura da licitação, tal instrumento foi ainda disponibilizado em sua íntegra no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaguaí, tais ações realizadas com o intuito de alcançar o maior número possível de licitantes interessados.

Esta ampla divulgação se dá em estrita observância ao princípio basilar da publicidade, bem como ao princípio da transparência, que norteiam os atos da Administração Pública.



Em posse do edital, a empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, decidiu apresentar impugnação contestando alguns termos do Edital.

Inicialmente, *mister* se faz trazer ao conhecimento que a Administração Pública tem seus atos limitados àquilo que a lei o permite fazer, de forma prévia e expressa.

O princípio da Legalidade de fato é uma das mais importantes garantias para o gestor Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, tendo em vista que os agentes da Administração Pública devem sempre atuar conforme aquilo que fora estabelecido em lei.

Sobre a matéria, com grandiosa sapiência, o Professor Hely Lopes Meirelles nos oferece o seguinte ensinamento:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

De maneira que, cabe afirmar que esta Administração Pública, em todos os seus atos, sempre zela pelo cumprimento do ordenamento jurídico pátrio em vigor e não se vale de percalços que venham denegrir a reputação ilibada deste município.

1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.



J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969, apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005. apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitações profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello. "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[.. .] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes .. [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

a) Do Direito

A impugnante interessada em participar do certame, contesta os seguintes itens referentes ao Edital:



- 1.** ilegal eleição da “utilização de caminhão com motor elétrico” como parcela de relevância técnica, em vez da escolha do próprio serviço correspondente de coleta de resíduos sólidos domiciliares;
- 2.** o item 2.2, ainda que considerado integralmente, não atinge 4% do valor total estimado da contratação, representando aproximadamente 3,25% do total geral;
- 3.** ausência de critério técnico objetivo na definição das parcelas de maior relevância, pois o edital deixou de eleger o serviço de coleta nas Ilhas e Praias, que possui peculiaridades operacionais e hidroviárias próprias, e privilegiou apenas a tecnologia do veículo elétrico;
- 4.** restrição indevida à competitividade por escolha tecnológica específica sem demonstração, no edital/TR, de indispensabilidade, estudo de mercado ou justificativa técnica e econômica bastante;
- 5.** dissociação entre a forma de medição do serviço e a forma de aferição da capacidade técnica, pois o item 2.2 é medido em toneladas, mas a habilitação exige apenas “01 caminhão”;
- 6.** contradição material na data-base orçamentária, já que o TR indica EMOP dezembro/2025, ao passo que composições relevantes apontam EMOP outubro/2025;
- 7.** inconsistência no escopo do objeto, com menção à coleta e transporte de recicláveis em trecho do edital, sem correspondência clara no objeto principal e na planilha sintética;

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a)** o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b)** o seu acolhimento integral, com a consequente suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2026, até o saneamento das ilegalidades apontadas;
- c)** a retificação da cláusula de qualificação técnica, para excluir a exigência autônoma de “utilização de caminhão com motor elétrico” e de quantitativo mínimo de “01 caminhão” como parcela de relevância técnica;
- d)** subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter exigência relativa ao item 2.2, que a habilitação passe a exigir, no máximo, comprovação de experiência em serviços similares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares com caminhão coletor compactador, sem vinculação necessária à motorização elétrica;
- e)** o reconhecimento de que o item 2.2, no valor previsto na planilha, não atinge 4% do valor total estimado da contratação, afastando-se qualquer tentativa de enquadramento automático como parcela de valor significativo;
- f)** a retificação do edital/TR/anexos para:
 - uniformizar e corrigir a data-base do orçamento de referência, diante da sua atual apresentação confusa, contraditória e defasada, com a indicação expressa e

inequívoca da base oficial efetivamente adotada pela Administração, bem como a atualização dos valores referenciais, se necessário;

- esclarecer e corrigir o escopo do objeto, especialmente quanto à menção a recicláveis.

g) a republicação do edital, com a correspondente reabertura integral dos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

h) requer-se, por fim, que a Administração promova o integral saneamento das ilegalidades ora apontadas, advertindo-se que, em caso de não acolhimento da presente impugnação, total ou parcialmente, a impugnante adotará as medidas de controle externo cabíveis, com o encaminhamento da presente peça, acompanhada da documentação pertinente, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Representação, bem como ao Ministério Público, para apuração das irregularidades e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

3. DO PARECER

Convém destacar que, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, agiu de forma moral, legal e em obediência com às normas e princípios que regem a Licitação Pública.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Passamos a combater as argumentações apresentadas.

Os itens 1, 2, 3, 4 e 5, esclarecemos que a escolha das exigências de comprovação técnica pelas licitantes é discricionária da Administração, desde que, considerados os aspectos legais.

Neste sentido, entende a Administração que a exigência de capacidade técnica específica na coleta de ilhas e praias traria prejuízo a competitividade, pois, quanto as ilhas, a exigências das licenças operacionais supre a questão legal na execução do serviço, de resto, todo o volume coletado está contemplado na exigência constante no item 7.6 (E.4).

Com relação ao veículo de motorização elétrica a decisão de parcela de maior relevância, no caso, se dá pelas características técnicas na utilização de caminhão com motorização elétrica, o qual exige maior conhecimento técnico para sua operação e logística, tratando de tecnologia inovadora e não poluente, a qual demanda uma estrutura de manutenção específica e ponto de recarga.



A opção de solicitar a experiência em caminhão com motorização elétrica e não do caminhão compactador com motorização elétrica, se dá pelo fato que a operação do compactador já é demonstrada com a experiência em coleta domiciliar e o que se pede é a comprovação da experiência como caminhão elétrico.

Desta forma a Administração buscou não constituir elementos que poderiam restringir uma maior competitividade, ampliando o número de empresas participantes. Por fim, o ANEXO PB 41 é claro quanto as quantidades de equipamentos, sendo 11 compactadores à diesel e 02 com motorização elétrica.

Quanto ao item 6, o orçamento é sigiloso, assim, todas as informações referentes ao orçamento serão prestadas após a realização do certame.

No que diz respeito ao item 7 a descrição do objeto licitado é clara e não contempla a coleta seletiva, como se pode observar em seu texto na ausência de planilha orçamentária e de custos que trate deste tema, tão somente se apresenta como citação sem influência no escopo do serviço que se pretende contratar. Por fim, considerando que a licitação se dará com o sigilo do orçamento e considerando que a empresa já expos em seu pedido de esclarecimento o valor de sua proposta de preço, quebrando o princípio do sigilo da proposta, fica desde já, desclassificada e impedida a participação no certame.

Desta forma, **nego provimento** à solicitação da impugnante.

4. DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** do pedido de impugnação interposto pela empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, para que seja revisto o edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026; e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, a impugnação interposta.

Itaguaí, 09 de abril de 2026.

Wallace Souza da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro